



Poder Judiciário da Paraíba
6º Juizado Especial Cível da Capital

Av. João Machado, 515, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83)-3035-6249; e-mail: jpa.6jespcivel@tjpb.jus.br - Telejudiciário: (83)3621-1581

Nº do Processo: 0816138-65.2019.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: WILSON SALES BELCHIOR

RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação de Reparação de Danos Morais com Pedido de Liminar em que alega a parte promovente ser alvo de várias publicações em seu nome realizadas por terceiros estelionatários através do sitio eletrônico da promovida. Segue afirmando que recebeu várias ligações de outros estados sobre a utilização indevida de sua dados pessoais na "OLX", sem que nunca tenha utilizados de seus serviços e que a ausência de mecanismos de *compliance* pela demandada e checagem de autenticidade da identidade do usuário permite que qualquer pessoa utilize dos dados pessoais de outra de forma indevida. Requereu em tutela de urgência a determinação deste juízo de apresentação de mecanismos de *compliance* e checagem da autenticidade da identidade dos seus usuários.

Pois bem, cumpre consignar que a Constituição Federal, dentro dos direitos e garantias fundamentais, preocupou-se em defender a honra e a imagem das pessoas, a teor do previsto no artigo 5º, inciso X. Por outro lado, o mesmo artigo da Constituição consagrou como direito e garantia fundamental a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inc. IV):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O artigo 12, caput, do Código Civil é expresso ao mencionar a possibilidade de exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

No caso dos autos, de acordo com os documentos anexados ao processo (Ids 20505984, 20505988, 20505991 e 20505994), restaram constatados os transtornos que o promovente vem suportando em razão utilização indevida de seu nome por terceiros, utilizando o sitio eletrônico como instrumento para aplicação de crimes de estelionato, fatos que, geram, em tese, abalo emocional e demais prejuízos ao demandante.

Destarte, para a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos, é necessário o preenchimento do requisito materializado no do art. 300, do NCPC – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela regra do dispositivo legal acima se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal. Quanto à probabilidade do direito, atente-se ao fato de que a prova exigida não terá necessariamente que esgotar o elemento "certeza", no entanto, terá que ser inequívoca o suficiente para que o julgador alcance um juízo de probabilidade aparentemente existente nos fatos narrados na inicial. Desse modo, conforme se pode observar dos diversos documentos que instruem os autos, efetivamente, há textos inseridos pelo demandado na referida rede social, com potencialidade para violar os direitos de personalidade da autora, especialmente no que tange à honra.

Quanto à reversibilidade do provimento, vislumbro sua ampla possibilidade, pois em caso de improcedência do pedido, não haverá qualquer prejuízo ao demandado. Ademais, a tutela de urgência ora analisada poderá ser revista ou modificada por decisão fundamentada deste juízo, em caso de justificativa pelo promovido da impossibilidade de cumprimento da medida.

À luz destas observações e dos documentos colacionados aos autos, resta justificada a medida de urgência, de modo que concedo a tutela liminar requerida, a teor do que dispõe o art. 300 do NCPC.

CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar mecanismos de compliance e checagem da autenticidade da identidade do usuário perante este juízo, sob pena de arbitramento de multa por descumprimento desta decisão.

Designa-se audiência UNA com as intimações e advertências legais.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO
Juiz(a) de Direito

Imprimir